



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 023/2021

OBJETO: Pedido de Recurso contra a Decisão nº 230, de 13 de abril de 2021

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.0844232/2020-00

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de recurso protocolado pela empresa TOCANTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ sob o nº 00.018.127/0001-38, contra a Decisão nº 230, de 13 de abril de 2021, publicado no DOU em 23.04.2021, que conheceu o pedido de reconsideração e no mérito negou-lhe provimento, mantendo o indeferimento do pedido de autorização para operar os mercados pleiteados, por inobservância ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação 134, de 21 de março de 2018 c/c art. 1º, inciso V da Deliberação 254, de 5 de maio de 2020.

2. DOS FATOS

2.1. Em 13.8.2020, a empresa TOCANTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA protocolou requerimento nesta Agência, por meio do qual solicitou autorização para operar Novos Mercados.

2.2. Em 03.2.2021, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 571/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 5187491), concluiu-se pelo indeferimento do pleito, em razão das novas diretrizes estabelecidas pela Deliberação nº 254/2020.

2.3. Em 11.2.2021, foi publicada no DOU a Portaria SUPAS nº 81, de 3.2.2021, que indeferiu o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela empresa.

2.4. Em 18.2.2021, por meio do requerimento de protocolo SEI5372246, a empresa Tocantins, solicitou pedido de reconsideração da decisão constante da Portaria nº 81/2021, apresentando os seguintes argumentos:

(...)

Com isso, tem que se ter em mente que as empresas estão tendo dificuldades na operação dos serviços, pois tanto Estados como Municípios a todo momento vem impedido a circulação dos ônibus sob a alegação de não ter a propagação do vírus. Onde da mesma forma que no julgamento do processo nº 50500.012995/2019-15 da empresa Expresso São José LTDA, tem que ser observado para o caso da Manifestante.

apensar (sic) da perca (sic) da vigência da Resolução nº 5.893/2020, prevista no artigo 21: Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 30 de novembro de 2020. (Redação dada pela Resolução 5904/2020/DG/ANTT/MI) A situação da pandemia no Brasil não teve uma melhora, muito pelo contrário, as empresas estão enfrentando decisões de Prefeituras e de Governadores a todo o momento restringindo circulação e fechamento do comércio e das restrições impostas nas fronteiras.

Tendo por base os decretos restritivos juntados a presente petição demonstrando que o País ainda vive um estado caótico e que não poderia ter perdido a vigência a resolução 5.893/2020 por ainda se encontrar a mesma situação de quando foi editada.

Sendo, que para a empresa Expresso São Jose LTDA o nível de MONITRIIP era o nível III, e mesmo assim a ANTT considerou todas as dificuldades enfrentadas pela empresa para deferir o seu pleito.

2.5. Em consulta ao Relatório do Monitriip de 01.12.2020 (5627708 e 5627644), constatou-se pela área técnica que as linhas operadas no estado de Goiás estão com envio de dados regular no Monitriip e apresentaram indicadores satisfatórios. O nível 2 da empresa se refere à linha Imperatriz (MA) - Araguaína (TO), prefixo 15-0068-60, que apresentava 28 viagens programadas no SGP, porém não registrou viagem válida no Monitriip, sendo esse motivo, conforme os autos, que enquadrou a empresa na categoria 2.

2.6. Com relação aos decretos apresentados, verifica-se que o decreto mais recente, posterior ao requerimento da Tocantins, Decreto nº 9.711, de 10 de setembro de 2020, do Estado de Goiás (5372261), que prorrogou o estado de calamidade pública do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, assim estabeleceu:

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus, adota-se o sistema de revezamento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, iniciando-se com 14 (quatorze) dias de suspensão seguidos por 14 (quatorze) dias de funcionamento, sucessivamente.

§ 1º São consideradas essenciais e não se incluem no revezamento de atividades previsto neste artigo:

(...)

(...)

2.7. Portanto, os decretos apresentados demonstram o contrário do que ocorreu com a Expresso São José, cujos decretos de Santa Catarina fecharam as divisas do Estado, paralisando com todos os serviços interestaduais. Os quantitativos do Monitriip retratam que não houve paralisação da prestação dos serviços. Assim como também foi rebatido a citação do Parecer nos argumentos da empresa, pela área técnica, sendo que Parecer nº 0405/2020/PFANTT/PGF/AGU não se aplicou ao presente caso.

3. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

3.1. Quanto à legitimidade recursal, verifica-se que a recorrente se enquadra como parte legítima para apresentação de recurso, nos termos do art. 58, I, da Lei 9.784/1999, vez que diretamente afetada pela decisão recorrida.

3.2. Por seu turno, o apelo possui cabimento, pois *dirigido à Diretoria Colegiada*, que é autoridade decisória superior no âmbito da ANTT, com base no art. 13 da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018 ("Art. 13. Das decisões delegadas cabe recurso, em face das razões de legalidade e mérito, a serem apreciados na forma da 9.784/1999") e art. 56, §1º, da Lei nº 9.784/1999 ("§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior").

3.3. Também resta confirmada a tempestividade recursal, conforme regra do art. 68, Lei nº 10.233/2001 (terá o direito de peticionar ou de recorrer contra atos das Agências, no prazo máximo de trinta dias da sua oficialização). Isso porque, a decisão recorrida, proferida em 11/02/2021, ao passo que o recurso foi apresentado em 18/02/2021, dentro do período legal previsto.

3.4. Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos para o conhecimento do recurso.

4. DA ANÁLISE PROCESSUAL

4.1. A Decisão nº 230, de 13 de abril de 2021, publicado no DOU em 23.04.2021, conheceu o pedido de reconsideração apresentado pela Tocantins Transportes e Turismo Ltda, e no mérito, negou-lhe provimento.

4.2. Em 29.04.2021, a empresa interpôs recurso à Decisão nº 230/21, alegando em síntese:

Observa-se que a SUPAS fez referência apenas ao decreto do Estado de Goiás, sendo que a empresa juntou vários decretos, entre eles do Estado do Tocantins, e de prefeituras demonstrando as restrições impostas. Sendo, que a SUPAS alega que a linha Imperatriz/MA - Araguaína/TO seria a linha que estaria impactando diretamente no nível de implantação do nível de MONITRIIP da empresa. Mas na sua nota técnica juntou apenas a informação do decreto do Estado de Goiás.

As dificuldades da Manifestante podem ser observadas nos vários Decretos juntados, onde se pode observar as restrições impostas, e sendo umas delas a contida no Decreto nº 6.092, de 5 de maio de 2020, em seu art. 3º: Art. 3º Nas rodovias estaduais e pontos estratégicos das divisas do Estado do Tocantins, fica determinada a execução de ações estatais de orientação, prevenção, segurança e fiscalização destinadas a conter a disseminação do novo Coronavírus (COVID-19). Com isso, uma das ações destinadas a conter a disseminação nas fronteiras é justamente a fiscalização dos ônibus interestaduais, e dependendo da situação os fiscais determinavam o retorno do ônibus, não permitindo a entrada dele no Estado.

Com isso, tem que se ter em mente que as empresas estão tendo dificuldades na operação dos serviços, pois tanto Estados como Municípios a todo momento vem impedido a circulação dos ônibus sob a alegação de não ter a propagação do vírus.

(...)

Sendo, que a flexibilização contida no art. 6º e 7º da resolução 5.893/2020, reflete justamente o reconhecimento por parte da ANTT das dificuldades enfrentadas pelas empresas:

(...)

4.3. Após análise da área técnica, observou-se que nos demais decretos juntados pela Tocantins que em nenhum deles menciona a paralisação ou suspensão de serviços interestaduais de passageiros, ou mesmo o fechamento de divisa dos Estados. O Decreto de Goiás foi mencionado, em razão de ter um artigo que explicita o transporte coletivo de passageiros como sendo essencial e que não entraria no revezamento de atividades. Ao contrário do que ocorreu no estado de Santa Catarina, cujo decreto estadual fechou as divisas do estado, paralisando o transporte interestadual.

4.4. A Instrução Normativa nº 01, de 11 de agosto de 2020, dispõe sobre a matéria:

Art. 3º Previamente à convocação de que trata o inciso II do art. 2º, a Gerência Operacional de Transporte de Passageiros verificará a admissibilidade do requerimento de licença operacional.

§ 1º São requisitos de admissibilidade, a existência de um Termo de Autorização vigente e o nível de implantação do MONITRIIP, verificado na forma do § 2º do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.

§ 2º Os requerimentos que não atenderem aos requisitos de admissibilidade serão arquivados, em forma de Decisão da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, de que trata o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020.

4.5. Desta forma, mesmo com a flexibilização da Resolução nº 5.893/20, devido à pandemia, a Tocantins não apresentou o nível 2A, que seria suficiente para o deferimento do pedido.

4.6. Diante do exposto, sugere-se conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

5.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que delibere por conhecer

o recurso interposto pela TOCANTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ sob o nº 00.018.127/0001-38, e, no mérito, negar-lhe provimento

Brasília, 20 de Setembro de 2021.

GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 20/09/2021, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8103309** e o código CRC **69BBB897**.

Referência: Processo nº 50500.084232/2020-00

SEI nº 8103309

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br